



A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO BRASIL

TAXATION IN THE DIGITAL AGE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN BRAZIL

**LUCIANA DE ABOIM MACHADO
ANA ELISA PRADO ROCHA
ANA CLARA PRADO ROCHA**

RESUMO

Esse artigo possui como objetivo principal examinar se o Brasil deveria estabelecer um novo tributo específico para as operações digitais dentro do cenário da economia digital. Recorre ao estudo acerca da Proposta de Diretiva do Conselho da União Europeia, nº 2018/0073, que definiu as orientações gerais para a criação do chamado ISD - Imposto sobre Serviços Digitais, com o intuito de analisar sua origem, evolução e aplicabilidade, além dos principais argumentos a favor e contra, considerando o contexto internacional. Percebe promovendo uma análise acerca da realidade brasileira para expor o panorama tributário vigente em relação à tributação da economia digital, visando avaliar a efetiva influência desse novo modelo de tributação sobre o sistema normativo brasileiro. Fazendo tomado a compreensão da necessidade de desenvolvimento, na medida do possível, de premissas que possam guiar a reflexão sobre a qualidade do sistema tributário nacional, para, posteriormente, identificar os potenciais aperfeiçoamentos que podem ser implementados no país.

Palavras-chave: Direito Tributário; Economia Digital; Reforma Tributária; Imposto sobre Serviços Digitais.

ABSTRACT

This article aims to examine whether Brazil should establish a new specific tax for digital operations within the context of the digital economy. It refers to the study of the Proposal for a Council Directive of the European Union, No. 2018/0073, which set forth the general guidelines for the creation of the so-called Digital Services Tax (DST), in order to analyze its origin, evolution, and applicability, as well as the main arguments for and against it, considering the international context. The article provides an analysis of the Brazilian reality to present the current tax landscape in relation to the taxation of the digital economy, with the aim of assessing the actual influence of this new taxation model on the Brazilian regulatory system. It concludes by recognizing the need, as far as possible, to develop premises that can guide the reflection on the quality of the national tax system, and subsequently identify potential improvements that could be implemented in the country.





Keywords: Tax Law; Digital Economy; Tax Reform; Digital Services Tax.

1 INTRODUÇÃO

A digitalização da economia global impõe desafios significativos ao sistema tributário internacional, destacando a dificuldade de definir um nexo fiscal adequado para a tributação de empresas que operam no ambiente digital. Diferente das empresas tradicionais, cujos ativos físicos e presença territorial facilitam a aplicação de tributos, as empresas digitais operam com base em ativos intangíveis e frequentemente atuam em múltiplas jurisdições sem presença física substancial.

Esse cenário gerou incertezas sobre onde os lucros devem ser tributados e se as regras tributárias existentes ainda são adequadas. Nesse viés, a desmaterialização de bens e a desterritorialização das atividades, características intrínsecas da economia digital, têm pressionado o consenso internacional em torno das normas fiscais, provocando uma revisão das políticas tributárias em vários países.

Diante desse contexto, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desempenha um papel fundamental ao buscar soluções para os desafios trazidos pela digitalização da economia. Entre as propostas discutidas estão a criação de uma taxa de equalização para serviços digitais, retenção na fonte sobre transações digitais e a redefinição do nexo fiscal como uma "presença econômica significativa". Embora nenhuma dessas medidas tenha sido formalmente recomendada como solução imediata, elas ilustram a complexidade de adaptar o sistema tributário às novas realidades econômicas.

A União Europeia, por sua vez, tem liderado iniciativas para reformar as regras de tributação da renda, propondo a criação de novos tributos específicos para transações digitais como medida provisória enquanto se busca um consenso internacional. Essas discussões refletem a crescente necessidade de garantir que as grandes empresas tecnológicas paguem sua parcela justa de tributos, evitando a erosão das bases tributárias em um mundo cada vez mais digitalizado.





As alternativas aqui propostas incluem um imposto federal sobre a receita bruta de empresas digitais, com critérios claros, ou a adaptação de tributos existentes. Nesse sentido, a Inteligência Artificial pode auxiliar na administração e fiscalização tributária, mas desafios como privacidade e transparência precisam ser considerados na fronteira desse debate.

Na fase de investigação foi utilizado o método hipotético dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica, a fim de tornar este artigo um convite para encontrar o caminho ideal, garantindo arrecadação, competitividade e desenvolvimento tecnológico, haja vista que a tributação da economia digital exige soluções inovadoras e adaptadas. Assim, a reforma tributária é crucial para construir um sistema moderno e adaptado à realidade digital, pavimentando o caminho para um futuro mais justo e próspero.

2 PROPOSTA EUROPEIA PARA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO PROVISÓRIO SOBRE A RECEITA BRUTA DE EMPRESAS DIGITAIS

Antes de abordar a Proposta de Diretiva do Conselho da União Europeia nº 2018/0073, que introduziu um novo modelo de tributação para negócios da economia digital, é crucial analisar certos aspectos relacionados à tributação internacional das rendas corporativas, a fim de entender o atual modelo de repartição global das competências tributárias.

A dupla tributação é um problema que emergiu com o crescimento das relações comerciais entre nações e a internacionalização das empresas. Em termos gerais, a dupla tributação ocorre quando a mesma renda gerada por um agente econômico é taxada por dois países distintos, devido à adoção de critérios jurídicos divergentes (territorialidade e universalidade), o que leva ambos os Estados a terem competência para tributar o mesmo rendimento.

Por um lado, o Estado de residência oferece a infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades econômicas de seus residentes. Por outro lado, o Estado da fonte proporciona o acesso ao seu mercado consumidor, gerando receitas em seu território, o que leva ambos a reivindicarem o direito de tributar esses rendimentos.





Nesse contexto, os Tratados Internacionais, seguindo o modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), têm como objetivo evitar a dupla tributação, utilizando critérios que definem a capacidade tributária de um dos Estados envolvidos, baseando-se em normas de repartição ou reconhecimento de competência exclusiva.

Quando há reconhecimento de competência cumulativa entre diferentes Estados ou casos de double non-taxation (fenômeno em que nenhum dos Estados envolvidos exerce poder tributário), normas de atenuação são criadas para mitigar as externalidades negativas que surgem dessas situações, já que tais fenômenos podem ser prejudiciais ao desenvolvimento das relações comerciais internacionais.

Para solucionar esses problemas entre dois ou mais Estados, a Convenção Modelo da OCDE e a Convenção Modelo da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelecem que, como regra geral, os lucros de uma empresa só podem ser tributados pelo Estado de residência, a menos que a empresa esteja fisicamente presente no país onde exerce suas atividades por meio de um estabelecimento permanente.

Esse entendimento, derivado de formulações teóricas do início do século XX, mostra que a tributação internacional, em grande parte, baseia-se na matriz tributária atual, construída sobre uma economia de "tijolo e argamassa" (brick-and-mortar), atribuindo competência ao Estado de residência em detrimento do Estado da fonte de produção do rendimento.

O elemento de conexão que funciona como exceção à regra geral é a caracterização da existência, ou não, de um estabelecimento permanente em determinado território. Uma vez caracterizado, o lucro apurado por esse estabelecimento pode ser tributado pelo Estado da fonte; caso contrário, os lucros auferidos devem ser tributados exclusivamente no país de residência da empresa.

Portanto, o fator que atualmente determina a tributação da renda em operações transnacionais é a configuração do estabelecimento permanente, que está ligado à ideia de presença física permanente em determinado território.

Os novos modelos de negócio digitais, no entanto, baseados em ativos intangíveis, uso de dados (big data) e economias de escala (efeitos de rede), possibilitam a oferta de bens e serviços aos consumidores em escala global sem a necessidade de



uma estrutura física permanente ou de uma subsidiária na jurisdição onde se encontra o mercado consumidor. Isso permite que empresas multinacionais, utilizando planejamentos fiscais agressivos, escolham a localização de suas funções centrais de acordo com seus próprios interesses, o que lhes possibilita alcançar elevadas taxas de crescimento e rentabilidade, aproveitando a mobilidade de seus lucros.

Diante desse cenário, é pertinente considerar as regras de preços de transferência, uma vez que o regime de Imposto sobre Serviços Digitais (ISD) europeu é um tributo que pode ser exigido de grupos econômicos, repercutindo nas normas internacionais de alocação de lucros.

Cabe trazer à baila os ensinamentos de Alberto Xavier em que define preços de transferência como "a política de preços aplicada nas relações entre empresas interdependentes que, devido a essas relações especiais, pode levar à fixação de preços artificiais, diferentes dos de mercado" (XAVIER, 2010, p. 63). Ricardo Mariz de Oliveira complementa, afirmando que o preço de transferência resulta do "estabelecimento artificial de um valor específico em transações entre pessoas vinculadas, pelo qual se transferem lucros de uma para outra, sendo ambas partes de um mesmo conglomerado empresarial" (OLIVEIRA, 1999, v.2, 293-338).

Assim, as administrações tributárias utilizam os preços de transferência para controlar operações entre partes relacionadas, localizadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal. Esse controle é necessário devido às peculiaridades dessas operações, que podem resultar em preços artificialmente estipulados. Ao exigir que os preços de transferência reflitam a substância econômica da transação e o "preço de mercado", os países buscam minimizar a transferência de lucros entre os países.

Em resumo, a atribuição de lucros a um estabelecimento permanente, juntamente com o controle sobre a alocação de lucros entre empresas relacionadas por meio das regras de preços de transferência, são as principais formas pelas quais um país pode tributar um não residente na atualidade. Entretanto, a natureza dessas transações frequentemente dificulta a comparação com terceiros, especialmente em negócios baseados em ativos intangíveis.



A OCDE estima que a evasão fiscal custa aos governos até 240 bilhões de dólares por ano. Nesse aspecto, empresas como Google, Amazon, Apple e Microsoft têm sido citadas como exemplos de como o sistema tributário internacional atual enfrenta dificuldades em mitigar a evasão fiscal por multinacionais, especialmente em setores tecnológicos. Isso leva a perdas significativas de receita fiscal em países europeus, que alegam perder parte de suas receitas devido à infiltração dessas empresas altamente digitalizadas em seus mercados, com pouca ou nenhuma presença física.

Dessa forma, o ISD surge como uma solução imediata para capturar as receitas de empresas com operações remotas, sem as restrições das regras tradicionais de tributação internacional, que exigem critérios de residência fiscal e estabelecimento permanente para fins de imposição tributária. A fundamentação jurídica da Proposta de Diretiva europeia (2018/0073) é baseada no artigo 113º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

3 O VALOR DA ECONOMIA DIGITAL E A REALIDADE BRASILEIRA

Para elaborar um artigo científico com base no texto fornecido, abordando a influência das principais empresas de tecnologia e sua relevância no cenário econômico atual, precisamos analisar o domínio dessas corporações, suas estratégias de mercado, e os impactos fiscais e sociais que emergem dessa realidade. Ao longo dos anos, as cinco maiores empresas de tecnologia — Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, conhecidas como GAFAM — consolidaram-se como pilares fundamentais da economia digital global. Esse fenômeno levanta questões cruciais sobre como a tributação deve ser adaptada para lidar com essa nova estrutura de poder econômico.

As cinco empresas dominantes, representando 21,5% do índice Standard & Poor's 500 (S&P 500) em 2021, têm sido vistas por alguns estudiosos como o núcleo de uma nova oligarquia digital. Esses gigantes tecnológicos exercem controle significativo sobre a infraestrutura da economia digital, justificando, para muitos, a necessidade de uma tributação específica direcionada a essas corporações. Segundo Mark Hulbert (2021), tal



concentração de poder econômico aponta para a relevância de estratégias fiscais que considerem a magnitude dessas empresas.

Com um valor de mercado coletivo superior a 8 trilhões de dólares, o poder econômico dessas empresas ultrapassa em muito o de muitas economias nacionais. Projeções indicam que o crescimento dessas corporações continuará superando o das empresas tradicionais. Dados da Comissão Europeia (2018) destacam que as principais empresas tecnológicas apresentam uma produtividade que é três vezes superior à média das demais empresas, e sua base de clientes equivale a 50% da população online global.

A Amazon, por exemplo, detém aproximadamente 40% do mercado de comércio eletrônico nos Estados Unidos e 5% globalmente, conforme Wayne Duggan (2020). Além disso, a Amazon, junto com o Google e a Microsoft, controla cerca de 57% do mercado global de computação em nuvem, um segmento crucial para a infraestrutura digital moderna. A Apple, por sua vez, conquistou mais de 50% do mercado global de smartphones pela primeira vez na história, enquanto o Google possui uma participação de mercado de mais de 90% nas buscas na internet. O Facebook, agora Meta, domina as redes sociais, com aproximadamente 2,45 bilhões de usuários ativos mensais. Já a Microsoft controla cerca de 36% do mercado mundial de sistemas operacionais.

No ano de 2019, as receitas combinadas das cinco maiores companhias tecnológicas chegaram a quase 900 bilhões de dólares, um montante que reflete não só o domínio de mercado, mas também a inovação contínua e a capacidade dessas empresas de adaptarem seus modelos de negócios às necessidades emergentes da economia digital. A economia digital é caracterizada pela interconexão global e pela rápida evolução tecnológica, o que traz desafios únicos para a tributação. Nesse sentido, empresas GAFAM, ao desenvolverem plataformas de busca, hardware, redes sociais e comércio eletrônico, estabeleceram a infraestrutura da nova economia digital. Essa infraestrutura, que combina inovação tecnológica com uma extensa base de usuários, cria novas fontes de receita e oportunidades para as administrações tributárias ao redor do mundo. Contudo, esse cenário também exige a criação de mecanismos de tributação que levem em conta a natureza intangível e global das operações dessas empresas.

No caso da Amazon, Microsoft e Apple, o modelo de negócio é baseado na venda direta de produtos e serviços aos usuários. Aqui, o usuário é claramente o cliente final, pagando



por bens ou serviços fornecidos pelas empresas. Entretanto, para Google e Facebook, a dinâmica é diferente: seus modelos de receita são predominantemente baseados em publicidade digital. Neste modelo, o usuário é, em essência, o produto, pois as empresas utilizam dados comportamentais para segmentar e direcionar anúncios publicitários.

Essas corporações operam em múltiplos mercados, muitas vezes oferecendo produtos e serviços gratuitamente ou abaixo do custo como parte de uma estratégia de longo prazo para aumentar sua base de usuários e, consequentemente, sua participação de mercado. A coleta e análise de dados dos usuários permitem que essas empresas criem valor de forma cada vez mais eficiente, resultando em produtos e serviços altamente personalizados e em uma vantagem competitiva significativa.

Com o aumento do volume de dados disponíveis, essas empresas conseguem obter uma vantagem estratégica quase inatingível por meio da qualidade e personalização de seus produtos e serviços. A personalização, por sua vez, aumenta a demanda, criando um ciclo de crescimento sustentado que fortalece ainda mais a posição dessas empresas no mercado global. Desjardins (2018) aponta que a personalização não apenas aprimora a experiência do usuário, mas também impulsiona a criação de valor nas empresas que dominam a economia digital.

Esse ciclo de coleta e análise de dados gera desafios fiscais únicos. Conforme os dados dos usuários se tornam mais detalhados, aumenta a capacidade das empresas de direcionar suas estratégias de mercado, o que justifica, do ponto de vista das jurisdições fiscais, a reivindicação de tributar os resultados provenientes dessas operações digitais. Em outras palavras, os dados gerados pelos usuários tornam-se uma nova forma de valor, que deve ser considerada no desenho de sistemas tributários mais modernos e eficientes.

Em resumo, o domínio das empresas GAFAM no cenário econômico global não é apenas uma questão de inovação tecnológica ou de eficiência de mercado; é também uma questão de poder econômico e controle sobre a infraestrutura digital que sustenta a economia global. Este contexto exige uma abordagem fiscal que reconheça a natureza única dessas corporações e a complexidade dos desafios que elas apresentam para as administrações tributárias ao redor do mundo. A adaptação das políticas fiscais a essa nova realidade é crucial para garantir uma distribuição mais equitativa dos benefícios





econômicos gerados pela economia digital e para evitar a concentração excessiva de poder econômico nas mãos de um seletivo grupo de empresas.

4 DILEMA SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO ESPECÍFICO PARA TRANSAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DIGITAIS NO BRASIL

O debate sobre a criação de um tributo específico para transações de bens e serviços digitais no Brasil se insere em um contexto global de adaptação dos sistemas tributários à nova economia digital. A discussão ganha relevância à medida que grandes economias, com exceção dos Estados Unidos, que abriga as gigantes tecnológicas do GAFAM, já implementaram ou estão em processo de implementar o denominado "Digital Services Tax" (DST).

Este imposto tem como objetivo incidir sobre o faturamento das grandes empresas digitais, cujo modelo de negócio é amplamente baseado na participação dos usuários como elemento central na criação de valor. Nessa toada, a União Europeia tem liderado essas iniciativas, utilizando o DST como instrumento de negociação político-tributária para pressionar a comunidade internacional a buscar um consenso sobre a distribuição dos direitos de tributação das receitas geradas por esses novos modelos de negócios, que não dependem de presença física em um território específico.

No Brasil, o tema tem sido discutido no Congresso Nacional, onde diversas propostas legislativas foram apresentadas com o intuito de instituir novos tributos direcionados às empresas de tecnologia. Essas propostas surgiram como resposta aos desafios econômicos impostos pela pandemia, que resultaram em uma perda significativa de investimentos e no aumento do endividamento público. Um dos principais projetos em tramitação é o Projeto de Lei nº 2.358 de 2020, que propõe a criação de uma "CIDE-Digital". Este tributo incidiria sobre a receita bruta gerada por atividades como publicidade digital direcionada a usuários brasileiros, transação de dados coletados desses usuários e manutenção de plataformas digitais voltadas para o público brasileiro. As alíquotas propostas variam de 1% a 5%, de acordo com a receita bruta da empresa, e a



arrecadação seria destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Além desse, outros projetos em análise incluem o Projeto de Lei Complementar nº 218 de 2020, que prevê a criação de uma Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD), e o Projeto de Lei Complementar nº 241 de 2020, que propõe a instituição de uma Contribuição Social Especial sobre Serviços Digitais (CESD). Ambos os projetos têm como foco a tributação da receita bruta proveniente da prestação de serviços digitais, com o objetivo de financiar programas de renda básica em âmbito federal. As propostas buscam essencialmente tributar atividades relacionadas à exibição de publicidade em plataformas digitais, à disponibilização de plataformas que permitam a interação entre usuários para a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, e à transmissão de dados de usuários coletados por essas plataformas.

O Projeto de Lei Complementar nº 131 de 2020 oferece uma abordagem mais simples, ao propor a majoração da alíquota da Cofins para 10,6% sobre empresas que obtêm "elevadas receitas" através de plataformas digitais, sem a necessidade de criar um novo tributo. Já a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45 de 2019, que visa instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) como parte da reforma tributária, incluiu emendas para a criação de um Imposto Seletivo sobre serviços digitais, sob competência federal. Essa abordagem busca incorporar a economia digital no escopo da reforma tributária mais ampla que está sendo debatida no Brasil.

As propostas legislativas brasileiras refletem uma tendência observada em outros países, que têm adotado medidas provisórias para garantir a tributação adequada da economia digital. Esse movimento é motivado, em parte, pelo crescimento expressivo das principais empresas de tecnologia, tanto em termos econômicos quanto em poder político. A implementação de um tributo específico para as operações digitais, no entanto, levanta questões sobre o impacto na carga tributária, na competitividade internacional e nos custos de desenvolvimento tecnológico, além de preocupações quanto à conformidade com os tratados fiscais internacionais assinados pelo Brasil.

Diante desse cenário, é essencial que os formuladores de políticas públicas no Brasil realizem estudos detalhados e promovam consultas e audiências públicas com as partes interessadas e representantes do setor. Essas discussões são fundamentais para



alcançar um consenso sobre a melhor forma de tributar a economia digital, especialmente considerando o momento oportuno em que o país debate uma ampla reforma tributária. Embora a tramitação dessas propostas no Congresso Nacional enfrente um longo caminho, com incertezas quanto ao seu sucesso, é crucial que o Brasil aproveite essa oportunidade para alinhar suas políticas tributárias às demandas da economia digital global.

Em suma, o debate sobre a instituição de um tributo específico para transações digitais no Brasil é complexo e envolve múltiplos desafios. Esses incluem a necessidade de balancear a arrecadação de receitas com a promoção de um ambiente econômico competitivo e favorável ao desenvolvimento tecnológico. A implementação de tais tributos devem ser cuidadosamente analisada para evitar a criação de obstáculos adicionais para as empresas e consumidores, ao mesmo tempo em que se busca assegurar que as empresas de tecnologia contribuam de forma justa para o sistema tributário nacional.

6 AJUSTES NECESSÁRIOS PARA O FUTURO

Nos últimos anos, o debate sobre a tributação da economia digital tem ganhado destaque, especialmente na Europa, onde esforços foram intensificados para a implementação de impostos específicos voltados a esse setor. Uma das principais propostas é o chamado Digital Services Tax (DST), que busca taxar empresas digitais multinacionais que operam em diferentes países sem a necessidade de uma presença física local. Isso é particularmente relevante, pois essas empresas coletam e utilizam dados de usuários em diversas jurisdições, gerando valor substancial a partir dessas informações, mas sem contribuir adequadamente para os sistemas fiscais dos países onde os dados são originados.

O cenário descrito acima é emblemático de uma questão mais ampla: a dificuldade em adaptar as estruturas tributárias tradicionais à nova realidade imposta pela digitalização da economia. No caso das grandes empresas de tecnologia, frequentemente denominadas Big Techs, a coleta de dados brutos em múltiplos mercados e a subsequente venda de serviços e produtos sem um nexo tributário claro



tem gerado controvérsias. Essas empresas, ao utilizar infraestruturas locais como redes de telecomunicações e sistemas financeiros, obtêm lucros significativos sem que haja uma compensação justa para os países onde operam. A falta de um nexo físico, sob as atuais regras fiscais, impede que esses países tributem de forma eficaz as operações das empresas digitais.

No Brasil, o cenário apresenta particularidades que diferem das discussões europeias. Aqui, os desafios não estão tanto na ausência de uma presença física das empresas digitais, mas na complexidade e rigidez do sistema tributário nacional. Elementos como o critério da fonte de pagamento e o controle cambial exercido pelo Banco Central, juntamente com a cobrança do IOF sobre transações de câmbio, já servem como mecanismos que, de certa forma, equalizam as condições entre empresas locais e estrangeiras. Porém, essa rigidez também limita a criação de novos tributos que possam ser mais adequados à era digital.

O sistema tributário brasileiro, tal como estruturado, enfrenta dificuldades em acompanhar as mudanças rápidas da economia digital. Autores como Correia Neto, Rodrigues Afonso e Fuck (2019) destacam que, embora o Brasil enfrente desafios próprios, a adoção de modelos tributários mais inovadores e adequados à economia digital é imperativa. Sem uma reformulação estrutural, qualquer tentativa de adaptar o sistema tributário vigente pode se mostrar ineficaz a longo prazo.

A ideia de tributar as grandes empresas digitais com base na criação de valor a partir da participação dos usuários é particularmente relevante no contexto brasileiro. O país é visto como um hub importante para empresas de tecnologia na América Latina, e os usuários brasileiros estão entre os mais ativos em redes sociais e plataformas digitais. Essa intensa participação deveria ser levada em consideração na formulação de novas políticas tributárias. Como destacado por Zackiewicz (2015), a digitalização da economia requer novos olhares e metodologias para que a tributação seja não apenas eficaz, mas também justa e condizente com a realidade econômica.

Outro ponto crucial é a necessidade de compatibilizar o sistema tributário brasileiro com as demandas federativas do país. A criação de novos tributos e a redistribuição de recursos entre as esferas de governo exigem mecanismos que garantam a autonomia financeira dos estados e municípios. Isso poderia ser feito por meio de fundos de



compensação ou transferências constitucionais obrigatórias. Assim, Francisco Dornelles (2020) sugere que um sistema tributário mais integrado, harmonioso e com bases amplas seria um passo importante na direção de um modelo mais eficiente e justo.

Por fim, é necessário enfatizar a importância da cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas discussões sobre a tributação da economia digital. Qualquer proposta de reforma deve considerar a realidade brasileira e as capacidades institucionais do país para lidar com os desafios impostos pela economia digital. A transparência e a confiança entre as diferentes esferas do governo e a sociedade são essenciais para o sucesso de qualquer reforma tributária. A complexidade do tema exige um esforço conjunto para se recalibrar as relações fiscais e maximizar as sinergias em prol de um sistema mais robusto e adaptado às necessidades do século XXI.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na nova era da economia digital, marcada pela rapidez da informação, a sociedade é atraída por um estilo de vida supostamente mais simples, facilitado por aplicativos e plataformas digitais. Embora tais ferramentas simplifiquem muitos aspectos da vida moderna, elas também geram desafios significativos, como a retração da economia formal e a perda de empregos, enquanto a riqueza se concentra cada vez mais em poucas mãos, e o capital se torna mais volátil e fluido.

Há uma crescente percepção de que a janela para discutir o futuro desejado em relação a essas tecnologias está se fechando rapidamente. É necessário, portanto, que as empresas responsáveis por essas inovações contribuam financeiramente para a nova realidade que estão moldando. A imaterialidade da economia digital deve ser vista como um vetor essencial para as inovações que expandem o ambiente virtual.

Nesse contexto, diversas jurisdições com mercados consumidores relevantes defendem que o consumo de bens e serviços digitais, assim como a coleta de dados, são elementos centrais na criação de valor para esses negócios. No Brasil, a dualidade de impostos e a complexidade tributária atual impedem que o país seja visto como uma jurisdição segura para negócios digitais. Isso levanta a questão sobre a necessidade de





se criar um tributo específico para grandes empresas digitais, considerando a receita gerada por usuários brasileiros.

Embora o Brasil já disponha de mecanismos para tributar a renda de serviços digitais, a criação de um imposto sobre a receita bruta de empresas digitais globais com presença no país pode ser uma solução viável, garantindo a arrecadação justa e eficiente. Essa medida seria mais alinhada às práticas internacionais e poderia contribuir para um sistema tributário mais simples e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SENADO FEDERAL. [Do Sistema Tributário Nacional]. DORNELLES, Francisco. O sistema tributário da constituição de 1988. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/do-sistema-tributario-nacional-o-sistema-tributario-da-constituicao-de-1988/view>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CORREIA NETO, Celso de Barros; RODRIGUES AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145-167, set. 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356>. Acesso em: 22 ago. 2024.

DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto Souza. Tributação da Economia Digital – Propostas doutrinárias, OCDE e o panorama brasileiro. Revista Direito Tributário Internacional Atual, n. 6, p.13-34, 2019. Disponível em: <https://www.ibdt.org.br/RDTIA/n-6-2019/tributacao-da-economia-digital-propostas-doutrinarias-ocde-e-o-panorama-brasileiro/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

DUGGAN, Wayne. Latest E-Commerce Market Share Numbers Highlight Amazon's Dominance. YAHOO! FINANCE, Feb. 4, 2020. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/latest-e-commerce-market-share-185120510.html>. Acesso em: 22 ago. 2024/

FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. Amanhã no Brasil: os desafios da tributação da economia digital. ITR, Mar. 30 2020. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1ky60jpbxjdjq/amanh227-no-brasil-os-desafios-da-tributacao-da-economia-digital>. Acesso em: 22 ago. 2024.

OLBERT, Marcel; SPENGEL, Christoph. Taxation in the Digital Economy – Recent Policy Developments and the Question of Value Creation. ZEW - Centre for European Economic Research Discussion Paper No. 19-010. Social Science





Research Network (SSRN), 08 Apr. 2019, p. 18. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3368092. Acesso em: 22 jun. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de; PINTO, Felipe Kertesz Renault. **Tax Challenges Of The Digital Economy In Brazil: os desafios tributários da economia digital no Brasil.** Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET), Brasília, v. 13, n. 1, p. 449-466, dez. 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/10262>. Acesso em: 22 ago. 2024.

HULBERT, Mark. Opinion: **The S&P 500 now is top-heavy in 5 big tech stocks but that alone won't end this bull market.** Market Watch. Tech, Jun 9 2021. Disponível em: <https://www.marketwatch.com/story/the-s-p-500-now-is-top-heavy-in-5-big-tech-stocks-but-that-alone-wont-end-this-bull-market-11623187957>. Acesso em: 22 ago. 2024.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário Internacional do Brasil. Tributação das Operações Internacionais.** 7 ed. São Paulo: Forense, 2010.

ZACKIEWICZ, Mauro. **A economia do software e a digitalização da economia.** Revista Brasileira de Inovação, Campinas, SP, v. 14, n. 2, p. 313–336, 2015. DOI: 10.20396/rbi.v14i2.8649110. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8649110>. DOI: 10.20396/rbi.v14i2.8649110. Acesso em: 22 ago. 2024.